



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000557289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002559-70.2015.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados [REDACTED] e [REDACTED], é apelado/apelante [REDACTED] [REDACTED].

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, negaram provimento aos recursos por maioria de votos, vencidos em parte o 2º juiz, que declara, e o 3º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), FLAVIO ABRAMOVICI, MELO BUENO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 15 de julho de 2019

Moraes Pucci RELATOR Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002559-70.2015.8.26.0006

Apelantes, e reciprocamente apelados: [REDACTED],
[REDACTED] e [REDACTED]

Comarca de São Paulo 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França
Juiz: Dr. Guilherme Silveira Teixeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20838

Apelação. Compra e venda de veículo zero quilômetro. Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais e lucros cessantes. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes.

Assistência judiciária. Presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira. Ausência de elementos nos autos a infirmá-la. Assistência judiciária concedida.

Autor que adquiriu veículo zero quilômetro e que, desde a primeira semana de uso, apresentou problemas mecânicos. Perícia conclusiva no sentido de que, não obstante as diversas idas à oficina da concessionária (onze vezes), inclusive, com a substituição parcial do bloco do motor, os vícios ainda persistem. Dever das réis no pagamento do valor de mercado do bem.

Responsabilidade solidária da fabricante do produto e de sua revendedora, no que tange a qualidade e adequação do produto (art. 18 do Código de Defesa do Consumidor).

Lucros cessantes devidamente comprovados e não impugnados especificamente na defesa.

Danos morais evidenciados. Quantum indenizatório mantido.

Recursos não providos.

A r. sentença proferida às f. 759/765 e declarada à f. 780 nestes autos de ação obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e lucros cessantes, movida por [REDACTED] em relação a [REDACTED] E [REDACTED] [REDACTED], julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato de compra e venda do veículo e condenar as réis, solidariamente, ao pagamento de: (a) indenização equivalente ao valor de mercado do veículo (tabela fipe à data da restituição do bem), com juros moratórios de 1% ao mês a partir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da data da restituição do veículo, facultando ao autor a imediata restituição do veículo; (b) indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 17.152,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir de novembro de 2014; (c) indenização por danos morais no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos na época da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir da sentença. Pela sucumbência mínima do autor, condenou somente as réis no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Todas as partes apelaram.

A concessionária [REDACTED] (f. 783/814) alega, em suma, que: (a) não fabricou nem vendeu o veículo para o autor, mas apenas prestou serviços de reparo na oficina; (b) o autor adquiriu o produto diretamente da fabricante; (c) em se tratando de venda direta pela fabricante, a concessionária não pode ser responsabilizada por vício do produto; (d) as condições do veículo, na ocasião da perícia, estão compatíveis com o tempo e sua quilometragem; (e) a substituição parcial do bloco do motor foi realizada sem qualquer custo ao autor, no período de garantia; (f) a gravação do número do motor no novo bloco não foi realizada porque dependia da apresentação da documentação pelo autor, providência não tomada por ele; (g) pelas ordens de serviço, o tempo em que o veículo ficou parado foi muito menor que o informado pelo autor; (h) a situação narrada gerou mero dissabor insuficiente para caracterizar lesão moral indenizável.

O autor (f. 819/826) requerendo preliminarmente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão dos benefícios da justiça gratuita, pleiteia a majoração da verba indenizatória por danos morais para o valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

A montadora [REDACTED] (f. 414/422) alega, em suma, que: (a) o veículo foi reparado dentro do prazo previsto pelo Código de Defesa do Consumidor; (b) o autor não comprovou que a apelante tenha cometido qualquer ato ilícito que pudesse caracterizar sua responsabilidade pelo evento narrado; (c) a devolução do veículo pelo autor com a restituição de seu valor de mercado caracterizará enriquecimento ilícito pois não foi levado em conta que o veículo é utilizado para o serviço de táxi e o autor, quando de sua aquisição, recebeu a isenção de impostos; (d) na média diária utilizada para os lucros cessantes não foram descontadas as despesas de combustível, manutenção do veículo e alimentação do taxista; (e) os lucros cessantes não foram suficientemente comprovados; (f) todo o ocorrido não passou de mero aborrecimento cotidiano; (g) caso seja mantida a condenação em indenização por danos morais, o quantum indenizatório deve ser reduzido em montante não superior a R\$ 1.000,00.

As apelações das rés estão preparadas (f. 815/816 e 851/852) e a do autor está sem preparo ante o pedido de gratuidade formulado no recurso.

É o relatório.

A decisão que julgou os embargos declaratórios apresentados pela fabricante [REDACTED] foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 2 de outubro de 2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 782). A apelação da concessionária, protocolada em 03 de outubro, a do autor, em 17 de outubro e da fabricante, em 25 de outubro, são tempestivas.

De início, é de se conceder a gratuidade da justiça ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor.

A declaração de pobreza da pessoa física goza de presunção relativa de veracidade, constituindo, *prima facie*, documento apto a embasar o pedido de gratuidade judiciária (art. 99, § 3º, do CPC/2015).

Segundo o art. 99, § 2º, do CPC/2015 o juiz pode indeferir o pedido quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária.

Na hipótese, no entanto, não há qualquer elemento nos autos capaz de afastar a presunção da veracidade da declaração de hipossuficiência do autor e sem elementos a infirmar a declaração de pobreza, é de rigor a concessão dos benefícios da assistência judiciária a ele.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e lucros cessantes, em razão de vícios em veículo zero quilômetro. A ação foi proposta contra a fábrica montadora do veículo e a concessionária vendedora.

O autor, taxista, alega que (a) em 21 de junho de 2014, adquiriu um veículo zero quilômetro, [REDACTED], Placa [REDACTED] ano/modelo 2014/2015 para o exercício de sua atividade; (b) em 28 de junho de 2014, com 490km rodados e uma semana de uso, o veículo apresentou problemas mecânicos tendo que ser transportado por guincho ; (c) desde então, em oito meses, o veículo já foi 11 (onze) vezes para oficina para conserto, permanecendo na posse da concessionária num total de 67 dias; (d) na quinta ocorrência, em 21 de outubro de 2014, houve a troca do bloco do motor; (e) não obstante, os problemas ainda persistiram; (f) as réis não providenciaram a marcação da numeração no novo bloco de motor no órgão de trânsito, deixando o veículo irregular; (g) a troca do motor implica em desvalorização do veículo no mercado; (h)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela falta de registro do novo bloco do motor, há risco de apreensão do veículo e impede a renovação do alvará de licença de taxi.

Por tais razões, ingressou com a presente demanda, requerendo: (a) a substituição do veículo por outro zero quilômetro, ou, na impossibilidade, a restituição do valor pago, atualizado e com juros desde o desembolso; (b) indenização por danos morais no valor de R\$ 31.520,00; (c) condenação das réis no pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 17.152,00.

Foi concedida tutela antecipada obrigando as réis a regularizarem a marcação do motor (f. 79). Tal decisão, no entanto, foi considerada nula e afastada por esta Eg. Câmara de Direito Privado, porque extra petita.

As réis foram citadas e apresentaram contestação (f. 127/159 e 522/543).

A fabricante alegou, em suma, que: (a) o veículo foi submetido a diversos testes e diagnósticos, sendo realizados os reparos e ajustes necessários em garantia de fábrica, sem custos ao autor; (b) o autor teve a sua disposição um veículo reserva garantido pelos serviços [REDACTED] entre os dias 18 e 26 de setembro de 2014, no entanto, recusou a oferta do veículo reserva; (c) foi realizada a substituição parcial do bloco do motor, o que não implica a troca do conjunto moto propulsor completo, não sendo necessária a remarcação da numeração informada ao órgão de trânsito, mas apenas a gravação na parte nova do motor, procedimento que depende da apresentação da documentação por parte do proprietário, o que não foi feito pelo autor; (d) o veículo foi reparado no prazo estabelecido no art. 18 do CDC.

A concessionária, em defesa, repetiu os mesmos argumentos da fabricante (f. 522/543).

Vistoriado o veículo, o perito judicial concluiu que: (a) não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obstante os reparos realizados pela concessionária e até mesmo a troca parcial do bloco do motor, os problemas não foram totalmente sanados, persistindo o barulho no motor (algo batendo) em alta rotação (acima de 3.000 rpm) e vazamentos na região do cárter; (b) tais problemas não impediram o uso regular do veículo, que está em bom estado de conservação e transita normalmente, contando com 107.086 km rodados; (c) a troca do bloco do motor diminui o valor de venda do veículo; (d) não há que se falar em desgaste natural ou má utilização do veículo, tendo em vista que o problema foi relatado desde o início do uso do veículo.

Considerando a conclusão do laudo pericial de persistência dos vícios, a r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, entendendo, no entanto, razoável a restituição do valor de mercado do veículo, mas, não sua substituição porque configuraria enriquecimento sem causa do requerente que fez uso regular do veículo até então.

Desde já, deve ser afastada a alegação da concessionária de que não participou da venda do produto, mas apenas prestou serviços de reparo.

É de se observar que tal fato foi levantado somente em sede recursal. Em contestação a concessionária silenciou sobre a questão, atacando diretamente o mérito da causa.

Ainda assim, é de se salientar que mesmo na chamada “venda direta a taxistas” tal procedimento é feito com a participação da concessionária como se vê da Lei 6.729/79, tendo a concessionária, inclusive, direito a participação ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida (art. 15, § 1º da Lei 6729/79).

A corroborar a participação da concessionária, vê-se da nota fiscal de saída de f. 42 que o veículo foi entregue por ela.

Não há, pois, como negar a participação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessionária nesta venda e como participante da cadeia de fornecimento, responde ela, solidariamente, pelo vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC.

Nesse sentido, menciono precedente deste Eg. Tribunal de Justiça:

“1. O recurso adesivo, por definição legal, deve ser interpuesto em relação à parte contrária e não ao outro réu, seu litisconsorte passivo (CPC, art. 500). Inexiste, daí, recurso adesivo de recurso adesivo. 2. A venda direta pelo fabricante a consumidor frotista, com a participação da concessionária, autorizada pela Lei 6.679/1979 (artigo 15, II, letra "b"), tornam ambos coobrigados e solidariamente responsáveis pelos vícios que o veículo nestas condições adquirido venha a apresentar. 3. O dano moral deve ser fixado em patamar condizente com sua real finalidade de reparo e de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do género".

(TJSP; Apelação Cível 9124148-23.2006.8.26.0000; Relator (a): S. Oscar Feltrin; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 29/06/2011; Data de Registro: 04/07/2011)

O reconhecimento da obrigação solidária da fabricante do produto e de sua revendedora, no que tange a qualidade e adequação do produto, decorre do *caput* do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, por terem ambas contribuído para a inserção do bem no mercado de consumo.

Oportunos ao caso e esclarecedores, valem ser aqui transcritos os ensinamentos de Cláudia Lima Marques:

“No sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto. (...) O CDC adota, assim, uma imputação, ou, atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado. A legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto”. (in “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, 3^a ed., pág. 485).

A jurisprudência deste E. Tribunal também já se manifestou sobre a solidariedade entre fornecedor e comerciante:

CERCEAMENTO DE DEFESA. Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias. Cerceamento inconstitucional. Preliminar afastada. **INDENIZAÇÃO.** Danos materiais e morais. Responsabilidade solidária do fabricante e do vendedor pelos vícios do produto. (...).

(0007381-36.2012.8.26.0003 Ap. / Compra e Venda; Relator(a):

Renato Rangel Desinano; São Paulo; 36^a Câmara de Direito Privado; 05/09/2013).

Ação indenizatória. Veículo automotor que vem a se incendiar. Fato atribuído a defeito de fabricação. Indenização devida. Responsabilidade solidária da vendedora e da fabricante admitida. Aplicação da Súmula STJ 362. Apelação da vendedora improvida e recurso da fabricante parcialmente provido. (0102502-28.2011.8.26.0100 Ap.; Relator(a): Arantes Theodoro; São Paulo; 36^a Câmara de Direito Privado; 25/07/2013).

BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. PROBLEMAS APRESENTADOS NOS PRIMEIROS MESES DE USO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE DO PRODUTO E DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. O sistema de proteção do consumidor, previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor, razão pela qual a fabricante do veículo defeituoso, bem como a concessionária vendedora e responsável pela assistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnica, têm legitimidade passiva nesta demanda, configurada a solidariedade. (...)

(0006422-60.2009.8.26.0071 Apelação / Coisas; Relator(a): Clóvis Castelo; Comarca: Bauru; 35ª Câmara de Direito Privado; 23/01/2012).

No mais, como se vê, a perícia realizada nos autos foi conclusiva pela persistência dos vícios que surgiram no veículo logo na primeira semana de uso, em especial, o barulho e o vazamento de óleo do motor, mesmo após, a troca parcial do bloco do motor.

O laudo pericial revela, portanto, que não houve reparo satisfatório do veículo.

Tais vícios, embora não tivessem impedido o uso do veículo, comprometerem a qualidade e adequação esperada de um veículo zero quilômetro.

Soma-se a isso, o fato de que a própria tentativa de conserto – troca parcial do bloco de motor - deprecia o valor de mercado do veículo.

Quem compra um veículo “zero quilômetro” tem a legítima expectativa de receber um produto sem vícios. Na hipótese, o veículo apresentou problemas logo na primeira semana de uso que, conforme perícia realizada nos autos, ainda persistem.

A persistência dos vícios denuncia a falha na prestação de serviços da ré e no controle de qualidade de seus produtos, o que frustra a legítima expectativa do consumidor pela adequação de um produto novo, no qual se presume perfeição mecânica.

Diante da falta de adequação/qualidade do produto, de rigor a manutenção da condenação das réis, no pagamento do valor de mercado do veículo à época de sua efetiva devolução.

O fato de o autor ter tido isenção de impostos no momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da compra é irrelevante no ato da venda, e, portanto, em nada interfere no valor de mercado do veículo.

Também, não há que se falar em enriquecimento sem causa do autor, pois foi justamente para evitar tal enriquecimento que se condenou as réis na devolução do valor de mercado, valor que se considerará a depreciação do bem no mercado em razão de seu tempo de uso.

No que diz respeito aos lucros cessantes, também não prospera o inconformismo das réis.

O autor trouxe declaração do Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo que estima os valores médios diários de lucros de um táxi comum em R\$ 256,00, valor que se mostra razoável e que não foi impugnado especificamente pelas réis na defesa.

A alegação de que não foram considerados os gastos com combustível e outras despesas pessoais dos taxistas, são argumentos novos que não foram discutidos os autos, o que impede o conhecimento por este E. Tribunal.

Quanto aos dias de paralisação do veículo, o autor apontou, na inicial, a quantidade dos dias que o veículo ficou parado em cada conserto, trazendo aos autos as respectivas ordens de serviço para comprovação. As réis impugnaram genericamente os dias de paralisação, mas não impugnaram as ordens de serviços com as datas de entrada e saída do veículo da oficina.

Também no que diz respeito à condenação em danos morais, a r. sentença não merece reparo.

É evidente que a situação narrada, as onze vezes que o veículo foi submetido a conserto e todo o transtorno sofrido pelo autor, passou do mero aborrecimento cotidiano, sobretudo porque o veículo foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adquirido especialmente para o exercício da atividade remuneratória pelo autor. Ademais, a frustração da legítima expectativa do autor pela adequação e qualidade esperada de veículo zero quilômetro, evidencia a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Nesse sentido colaciono o seguinte precedente do E. STJ:

“(…) Se o veículo zero-quilômetro apresenta, em seus primeiros meses de uso, defeitos em quantidade excessiva e capazes de reduzir substancialmente a utilidade e a segurança do bem, terá o consumidor direito à reparação por danos morais, ainda que o fornecedor tenha solucionado os vícios do produto no prazo legal. - Na linha de precedentes deste Tribunal, os danos morais, nessa hipótese, deverão ser fixados em quantia moderada (...)” (REsp 324.629/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 28/04/2003, p. 198)

No que diz respeito ao quantum indenizatório, a r. sentença também não merece reforma, pois o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos se mostra razoável e suficiente para compensar o autor pelos danos morais sofridos, sem caracterizar seu enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do § 11, do art. 85, do novo CPC/2015, a verba honorária sucumbencial devida pelas rés ao patrono do autor deve ser ainda majorada para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Pela sucumbência do autor neste recurso, fica ele condenado no pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00 para o patrono de cada ré, nos termos do art. 85, § 1º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Morais Pucci

Relator

Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelantes/Apelados: [REDACTED],
[REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED].

DECLARAÇÃO DE VOTO N° 22719

Respeitado o entendimento da douta maioria, dela ouso divergir, nos seguintes termos:

O Autor pediu a substituição por um veículo novo ou a restituição do valor pago, mas a sentença julgou parcialmente a ação, para “declarar rescindido o contrato de compra e venda do veículo e condenar as réis, solidariamente, ao pagamento de: (a) indenização equivalente ao valor de mercado do veículo (tabela fipe à data da restituição do bem), com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da data da restituição do veículo, facultando ao autor a imediata restituição do veículo”

Se rescindido o contrato de compra e venda do veículo, cumpriria às Requeridas pagar ao Autor o valor que ele pagou pelo veículo (e não pagar indenização equivalente ao valor de mercado do veículo).

Por outro lado, o veículo teve utilização intensa já ultrapassara 107.000 Km, e o Perito Oficial relata que constatou apenas “sinais de vazamento do cárter”, que o veículo trafega normalmente, que não há defeitos que tornem o veículo impróprio ao uso, e que somente efetuadas as revisões dos 10.000 Km, 20.000 Km, e 30.000 Km.

Assim, não é caso de substituição por veículo novo ou de restituição do valor pago, mas somente de condenação das Requeridas à reparação do defeito constatado (“vazamento do cárter”).

Em relação aos lucros cessantes, ausente a efetiva comprovação do valor líquido que o Autor deixou de auferir durante a paralisação do veículo, para reparos, sendo razoável a fixação no valor total de R\$ 7.500,00 (valor diário de R\$ 150,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

x 50 dias úteis), considerando que o Autor não trabalhava 30 dias por mês com o veículo e que também houve a paralisação para a realização de revisões obrigatórias.

Destarte, dou parcial provimento aos recursos, para condenar as Requeridas à reparação do defeito constatado (“vazamento do cárter”), em cinco dias, sob pena de perdas e danos e de multa diária no valor de R\$ 500,00 (limitado a 30 dias), ao pagamento do valor de R\$ 7.500,00 (com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), e do valor da indenização por danos morais (nos termos da sentença), arcando cada parte (Autor e Requeridas) com 50% das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais, e fixados os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação com o mesmo rateio, em meu voto respeitado o entendimento da douta maioria, evidentemente.

FLAVIO ABRAMOVICI



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO CARLOS MORAIS PUCCI	CD1EE60
14	15	Declarações de Votos	FLAVIO ABRAMOVICI	CD2AA42

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002559-70.2015.8.26.0006 e o código de confirmação da tabela acima.